



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.691/89-53

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.065

Recurso nº: 63.047 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986.

Recorrente: DEMAR JÓIA-INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Crístovão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.691/89-53

2.

RECURSO Nº: 63.047

ACORDÃO Nº: 101-82.065

RECORRENTE: DEMAR JÓIA-INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 25,69, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 4.548,60, até 30.06.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10850/000.689/89-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 07, em 09.06.89.

A exigência foi impugnada em 26.07.89, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12. Discorreu da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 20, opinando pela manutenção parcial da exigência em consonância com a informação fiscal do processo matriz, anexa por cópia, fls. 19.

Acórdão nº 101-82.065

Às fls. 24/26, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, mediante exclusão da tributação da parcela de Cr\$ 206.455.778.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/23, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"DECISÃO/CONT. nº 10850/441/90.

PIS-DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA. Exercício de 1986, ano-base de 1985. Tendo em vista que a base de cálculo do lançamento fiscal reflexivo é a mesma do lançamento principal, dada a relação de causa e efeito, tudo o que for mantido ou excluído da matéria tributável no julgamento deste, deverá ter a mesma sorte quando do julgamento daquele.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE".

Ciência da decisão em 08.11.90, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/34, em 10.12.90, de idêntico teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o reexame da matéria para julgar ação fis-cal improcedente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10850/000.689/89-10, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.876, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 101-81.999, de 10/09/91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR 


